

## **Direito Tributário Ambiental: a tributação como mecanismo de proteção ao meio ambiente**

Sabrina da Silva Oliveira

sabs.adv@gmail.com

**Resumo:** O presente artigo objetiva discorrer sobre a possibilidade de utilização do Direito Tributário em benefício do meio ambiente, bem como se esse ramo do Direito revela ser instrumento eficaz na proteção ambiental. Além disso, faz-se breve abordagem dos principais princípios que orientam o Direito Ambiental e o Direito Tributário e de modo geral, analisa o cabimento da orientação ambiental para cada modalidade tributária.

**Palavras-chave:** Direito Tributário. Direito Ambiental. Tributação Ambiental Brasileira. Desenvolvimento Sustentável. Proteção ao Meio Ambiente.

**Abstract:** This article aims to discuss the possibility of using the tax law to benefit the environment as well as if this branch of the law proves to be an effective instrument in environmental protection. Moreover, it does it a brief overview of the main principles guiding the Environmental Law and Tax Law and, in general, it analyzes the appropriateness of environmental guidance for each modality tax.

### **1 INTRODUÇÃO**

Hodiernamente, pode-se fazer menção à existência de mecanismos de proteção ao meio ambiente utilizados pelo Estado, quais sejam, as sanções penais, civis, medidas administrativas e os instrumentos econômicos.

O primeiro deles, tem resultado em sua aplicação mitigada, uma vez que as Cortes Superiores têm afastado a tipicidade da conduta perpetrada em detrimento do meio ambiente, em virtude da aplicação do princípio da insignificância,

*exempli gratia*, decisões prolatadas em HC 112.563/SC e em AgRg no REsp 1.320.020/RS, respectivamente, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, e pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

O segundo e o terceiro mecanismos caracterizam medidas representadas pela repressão pelas práticas de cunho ordenatório, sendo que resulta, em boa parte dos casos, em ação reparatória dos danos ambientais, posto já ter ocorrido lesão o meio ambiente antes de qualquer medida preventiva.

Os últimos, em especial a tributação ambiental, oportuna o incentivo a aplicação dos princípios ambientais – tais quais, da prevenção, do desenvolvimento sustentável –, preservando o meio ambiente de forma menos onerosa para as gerações presentes e futuras.

## 2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO AMBIENTAL

A instituição do Estado Democrático de Direito no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988, elaborado pelos representantes do povo por intermédio do Poder Constituinte, pretendeu expressar no texto constitucional a vontade popular e os desejos e necessidades da sociedade brasileira. Ao determinar que o Estado e a sociedade devem promover o bem de todos, o legislador constituinte, intentou tutelar além dos direitos de segunda dimensão, os direitos de terceira dimensão, que inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>1</sup>.

A Lei Fundamental de 1988 ao dispor em seu texto a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações e a sadia qualidade de vida<sup>2</sup>, com abordagem em capítulo próprio<sup>3</sup>, garantiu em âmbito constitucional devida proteção a esses direitos difusos, sendo poder-dever do Estado e compromisso da coletividade – princípio da solidariedade intergeracional – contribuir para tais finalidades protetivas.

---

<sup>1</sup> MUNIZ, Igor. FALCÃO, Manuella Vasconcelos. Constituição, Meio Ambiente, Tributação e o Problema da Repartição de Competências. In: ORLANDO, B.L.K. et al (coord.). **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 125.

<sup>2</sup> Artigo 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

<sup>3</sup> Título VIII – Da Ordem Social - Capítulo VI – Do Meio Ambiente.

Verifica-se, portanto, a relação intrínseca entre o meio ambiente sadio e os direitos da pessoa humana, haja vista que “a relação ambiente e direitos humanos, pode ser concebida sob a ótica da proteção ambiental, da promoção aos direitos humanos e da positivação desses ao ambiente ecologicamente equilibrado”<sup>4</sup>.

A preocupação do legislador constituinte com as gerações subseqüentes exposta no texto constitucional reflete os sentimentos que ecoam nas sociedades democráticas contemporâneas, uma vez que a defesa ao meio ambiente se apresenta como componente da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS TRIBUTOS AMBIENTAIS**

Os princípios de uma ciência configuram-se base, alicerce que condicionam a sua estrutura, sendo regra fundamental<sup>5</sup>. Alguns princípios que orientam os ramos do direito ambiental e tributário foram arrolados a seguir sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **3.1 Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

O princípio do desenvolvimento sustentável, também conhecido como meio ambiente ecologicamente equilibrado ou codesenvolvimento, busca o equilíbrio entre a proteção ao meio ambiente e desenvolvimento econômico.

A Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, de 1972, estabeleceu no princípio 13, a adoção pelos Estados de uma concepção coordenada do planejamento de desenvolvimento, que utilize de modo racional os recursos, que possa conciliar o desenvolvimento com a proteção ambiental, no interesse de seu povo.

A expressão “desenvolvimento sustentável”, elencada várias vezes no corpo do texto da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, demonstra que o desenvolvimento econômico necessita

---

<sup>4</sup> BRAZ, Michel de Oliveira. **A tributação Ambiental como instrumento de implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Chapecó, 2008.180f. – Dissertação (Mestrado). Universidade Comunitária Regional de Chapecó. Disponível em: <<http://www.unochapeco.edu.br/cienciasambientais/publicacoes-cientificas/detalhes/183709>>. Acesso em: 31 jul. 2013. p. 28.

<sup>5</sup> SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 22.

“incluir a proteção ao meio ambiente, em todas as suas ações e atividades, para garantir a permanência do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida humana, inclusive para as futuras gerações”<sup>6</sup>.

No âmbito brasileiro, a Constituição Cidadã dispõe sobre o desenvolvimento nacional como objetivo a ser alcançado pela República (inciso II, do artigo 3º), e a preservação da integridade do meio ambiente (art. 225), uma necessidade, sendo entendimento da Suprema Corte no sentido de que:

*“(...) O princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)<sup>7</sup>*

Dessa forma, no citado princípio, destaca-se a necessidade de utilização racional dos recursos naturais não renováveis para que seja alcançada a melhoria de qualidade de vida do ser humano, sendo o *green tax* instrumento favorável ao alcance do ecodesenvolvimento.

### 3.2 Princípio do Poluidor-Pagador

Também conhecido como *polluter pays principle* assenta-se no pressuposto de que os custos sociais externos que acompanham o processo de produção necessitam ser internalizados pelos agentes econômicos, isto é, “ os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los”<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 54.

<sup>7</sup> BRASIL. A Constituição e o Supremo. **Supremo Tribunal Federal – Legislação Anotada**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=12>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

<sup>8</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprud., glossário**. 6.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 827.

Na concepção deste princípio busca-se atribuir ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição sobre toda a natureza<sup>9</sup>.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, em seu Princípio 16 expressamente dispõe sobre o princípio em tela ao afirmar que:

*As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.*

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente também agasalhou em seu bojo o aludido princípio ao estabelecer como um dos seus fins “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”<sup>10</sup>.

Sendo assim, no que concerne a tributação verde, o aludido princípio embasa sua concepção, tendo em visto o objetivo de reorientação da atividade empresarial e popular, tendo a função precípua de internalizar os custos ambientais.

### **3.3 Princípio da Capacidade Contributiva**

O princípio da capacidade contributiva configura um princípio norteador de todo o sistema tributário, encontra-se positivado no §1º, do artigo 145, do Texto Maior.

O referido princípio, que oriunda do princípio da igualdade e do ideal republicano de construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>11</sup>, determina que, dentro do campo das possibilidades, os impostos terão caráter pessoal, e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas daquele.

---

<sup>9</sup> Ibid., p. 827.

<sup>10</sup> Artigo 4º, inciso VII, da Lei nº. 6.938/1981.

<sup>11</sup> Consoante dispõe o artigo 3º, inciso I, da Constituição da República.

No que se refere à tributação ambientalmente orientada, não há como dissociar o mencionado princípio com a tributação abordada, mesmo nas hipóteses de extrafiscalidade.

### **3.4 Princípio da Estrita Legalidade**

Além da existência genérica do princípio da legalidade, insculpido no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República, no âmbito do direito tributário, o mencionado princípio é reforçado pelo princípio da estrita legalidade (ou tipicidade cerrada), conforme redação do inciso I, do artigo 150, da Lei Fundamental<sup>12</sup>, cuja garantia constitucional determina que nenhum tributo será instituído ou majorado, a não ser por intermédio de lei.

Nessa vereda ensina o Professor Paulo de Barros Carvalho:

*O veículo introdutor da regra tributária no ordenamento há de ser sempre a lei (sentido lato), porém o princípio da estrita legalidade diz mais do que isso, estabelecendo a necessidade de que a lei adventícia traga no seu bojo os elementos descritores do fato jurídico e os dados prescritores da relação obrigacional.*<sup>13</sup>

Desse modo, os entes políticos da federação somente poderão descrever a regra-matriz de incidência ou majorar os existentes – o que se aplica aos tributos voltados para finalidades de preservação ambiental – majorando a base de cálculo ou alíquota, mediante a expedição de lei.

## **4 O DIREITO TRIBUTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS**

Os tributos são mecanismos utilizados pelo legislador para representar valores finalísticos exteriorizados na lei tributária.

Além de custear as mais diversas atividades do poder público, a arrecadação de recursos para o Estado, estimula condutas de determinadas

---

<sup>12</sup> Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

<sup>13</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18.ed.rev.e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166-167.

atividades, tanto para o setor econômico e social, como para o desestímulo de atividades poluidoras que vão de encontro com a legislação pátria<sup>14</sup>.

Compete ao Estado intervir na seara privada, seja regulando a atividade econômica<sup>15</sup>, seja direcionando a tributação como instrumento de implementação de políticas ambientais.

Dessa forma, devemos conhecer as funções do sistema tributário, a fim de sustentar a aplicabilidade dos tributos com as políticas públicas de proteção ambiental, e elencar a melhor finalidade que agradam a todos, porque a receita que propicia ao Estado a praticar somente arrecadação, embora lícito, não é querido pela sociedade.

#### 4.1 O Caráter Não Sancionatório da Tributação Ambiental

A concepção de tributo não se coaduna com a ideia de sanção.

Primeiro, porque ao estabelecer o Sistema Tributário Nacional, a Constituição da República permitiu extrair de seu próprio texto o conceito de tributo, em cujo bojo inexistia a concepção de que o tributo tenha cunho sancionatório. Nesse sentido, Leandro Paulsen discorre:

*Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente pelos entes políticos de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou sua vinculação a atividade estatal que lhe diga respeito diretamente, com vista à obtenção de recursos para financiamento geral do Estado ou para financiamento de atividades ou fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros no interesse público.*<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> BARBOSA, Cleber Cristovo Afonso. **A atividade tributária como instrumento de preservação do meio ambiente. Brasília**, 2012. 68f. – Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/617>>. Acesso em: 31 jul. 2013. p. 51.

<sup>15</sup> Artigo 174, *caput*, e §1º, da Constituição Federal.

<sup>16</sup> PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito tributário**: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 24-25.

Segundo, a legislação infraconstitucional, ou seja, o Código Tributário Nacional, ao definir o conceito de tributo, veda expressamente que este seja interpretado como sanção de ato ilícito no campo de abrangência da tributação<sup>17</sup>.

Destarte, verifica-se que o tributo, característico da democracia, cidadania e exercício de liberdade, somente se aplica nas hipóteses de atividades lícitas, que não pode, de modo algum, ser concebido como sanção de atividade ilícita, como encargo a ser lançado contra atividades econômicas como punição<sup>18</sup>.

Neste sentido também versa a tributação ambiental, posto que para esta todas as atividades econômicas a comporem a hipótese de incidência de um tributo ambiental tem seu campo próprio no âmbito das atividades lícitas, pois se razão houvesse para interpretá-las de modo diverso – ilícitas – deveriam ser tratadas por normas de cunho proibitivo<sup>19</sup>.

## 4.2 A Tributação Ambiental Brasileira

Influenciada pelo princípio da dignidade da pessoa humana a relação Fisco-contribuinte assumiu a característica de situar a arrecadação de quantia em dinheiro decorrente da atividade tributária em benefício da pessoa humana, para que assim o Estado alcance o Piso Vital Mínimo, cumprindo sua função social<sup>20</sup>.

No que concerne aos impostos, em razão destes não incorporarem em seu conceito a destinação a esta ou aquela atuação estatal que de algum modo possa ser destinado ao contribuinte<sup>21</sup> – não vinculação dos impostos –, o legislador infraconstitucional, no intuito de adequar a mencionada modalidade de tributo à tributação ambientalmente orientada, optou para o sentido da concessão de isenções, incentivos fiscais e benefícios.

---

<sup>17</sup> Artigo 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (grifo nosso)

<sup>18</sup> FERRAZ, Roberto. Tributação Ambientalmente Orientada e as espécies Tributárias no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 340.

<sup>19</sup> MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental**: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2013, p. 82.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 2.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37.

<sup>21</sup> AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 82.



Nesse diapasão, é possível mencionar o ITR<sup>22</sup> – Imposto Territorial Rural –, cujo artigo 10, §1º, inciso II, da Lei nº 9.393/1996 (legislação vigente que disciplina o citado tributo), exclui da base de cálculo as áreas de florestas nativas e demais consideradas pela legislação como áreas de preservação ambiental permanente, sendo inconteste a hipótese de isenção do referido imposto para fins de preservação ambiental<sup>23</sup>.

Do mesmo modo, imprescindível destacar o ICMS<sup>24</sup> – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços –, tributo que tem sido utilizado pelos Estados como eficiente ferramenta para alcançar a preservação do meio ambiente.

O citado tributo com orientação ambiental, também conhecido como ICMS Ecológico<sup>25</sup>, tem logrado êxito em suas finalidades de proteção ambiental, vez que muitos Estados-membros passaram a legislar em conformidade com o permissivo constitucional disposto no inciso II, parágrafo único, do art. 158, do Texto Magno, criando um critério ambiental de redistribuição da parcela do imposto, e gerando, por conseguinte, elevada conscientização de conservação ambiental nos Municípios desses Estados.

Sendo assim, cada Estado idealizou um modelo de ICMS verde abarcando critérios da própria entidade federada, com o escopo de fomentar de forma gradual o “aumento de zonas ou áreas de conservação ambiental, compensando-se ainda os municípios pela restrição no uso dessas áreas constitucional e legalmente protegidas”<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> Tributo previsto no artigo 153, inciso VI, da Constituição da República.

<sup>23</sup> A Lei de Política Agrícola ( Lei nº 8171/1991), também versa o seguinte: *Art. 104. São **isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989. Parágrafo único. **A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. (grifo nosso)*

<sup>24</sup> Artigo 155 da Constituição Federal.

<sup>25</sup> Em 1991, no Estado do Paraná, de modo pioneiro, foi promulgada a Lei Complementar nº 59, cuja disposição versa sobre os critérios de repartição de 5% (cinco por cento) do produto do ICMS aos municípios com mananciais de abastecimento ambiental.

<sup>26</sup> FIORILLO, 2009, p.119-120.

No que concerne às taxas<sup>27</sup>, de modo diverso dos impostos, caracterizam-se como “tributo vinculado cuja h.i.<sup>28</sup> consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado”<sup>29</sup>.

Outrossim, são tributos que possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado ao seu dispor, sendo que cada ente da federação tem competência para exigí-lo<sup>30</sup>.

A respeito das taxas voltadas para preservação do meio ambiente, no âmbito da competência legislativa da União Federal, as taxas de fiscalização ambiental<sup>31</sup> criadas foram objetos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>32</sup>, bem como de Recurso Extraordinário<sup>33</sup>, sendo que no que se refere à TCFA, o Pretório Excelso considerou sua cobrança constitucional.

Outrossim, o distrito estadual de Fernando de Noronha tem cobrado desde 1989, com respaldo da Lei 10.403, taxa de preservação ambiental, cujos valores são auferidos de acordo com a permanência de turistas nas ilhas<sup>34</sup>. O fato gerador do citado tributo decorre da utilização efetiva ou potencial por parte dos visitantes, da infraestrutura física implantada no arquipélago e do acesso e fruição do patrimônio natural e histórico<sup>35</sup>, sendo que há controvérsias se tal taxa “preenche na realidade todas as características de imposto”<sup>36</sup>.

A contribuição de melhoria também tem cunho de tributo vinculado a uma atuação estatal<sup>37</sup>, posto decorrer de uma obra pública e a qual gera ao contribuinte efetiva valorização imobiliária. Sua base de cálculo é uma medida de circunstância intermediária, ou seja, nos termos do art. 81 do CTN, o mencionado tributo é instituído “para fazer face aos custos de obra pública de que decorra valorização

---

<sup>27</sup> Artigo 77 do CTN.

<sup>28</sup> Hipótese de Incidência.

<sup>29</sup> ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 134.

<sup>30</sup> PAULSEN, 2012, p.36-37.

<sup>31</sup> Taxa de Fiscalização Ambiental – TFA, substituída pela Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

<sup>32</sup> ADI 2.178-8/DF, ADI 2422, ADI 2423.

<sup>33</sup> RE 416.601.

<sup>34</sup> Conforme informações disponíveis no sítio eletrônico <www.noronha.pe.gov.br>.

<sup>35</sup> De acordo com o disposto no artigo 84 da mencionada Lei Estadual.

<sup>36</sup> FIORILLO, 2009, p.123.

<sup>37</sup> ATALIBA, 1999, p. 134.

imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado”.

No que tange aos empréstimos compulsórios por poderem ser criado em decorrência de calamidade pública ou para realização de investimento público de cunho urgente e de relevante interesse nacional – sendo que ambas hipóteses podem ser de natureza ambiental – certamente podem servir de mecanismos úteis para a realização de políticas públicas ambientais.

As CIDE – Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, também demonstrar ser mecanismo adequado à tributação ambiental cuja finalidade seja orientação de comportamentos com a internalização de custos ambientais, uma vez que tem por característica própria a exigibilidade somente em determinado âmbito econômico, sem violar o princípio da capacidade contributiva<sup>38</sup>.

Sendo assim, todas as modalidades tributárias – tais quais, os impostos, taxas, contribuições de melhoria e as contribuições de intervenção no domínio econômico – têm, conforme suas peculiaridades, aptidão para ser ferramenta eficaz no alcance da proteção ambiental.

## **5 CONCLUSÃO**

Podemos concluir que a tributação ambiental caracteriza-se como uma eficiente ferramenta para a preservação ambiental. Isto porque, o tributo, não corresponde à sanção, mas busca em sua arrecadação o bem estar da pessoa humana, em atendimento ao fundamento da República brasileira.

Desse modo, com a instituição de tributos verdes, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da estrita legalidade, atende-se ao princípio do desenvolvimento sustentável – sedimentado na ECO 92 –, e da solidariedade intergeracional, bem como o princípio do poluidor-pagador, cuja função principal é internalizar os custos ambientais.

Verifica-se, também, que o ICMS demonstrou resultados positivos no que concerne a proteção ambiental, uma vez que cada Estado idealizou um modelo de

---

<sup>38</sup> TÔRRES, 2005, p. 350.

ICMS verde abarcando seus próprios critérios, logrando êxito na criação de áreas de conservação ambiental.

Enfim, embora cada modalidade tributária tenha suas diversas características, e a tributação ambiental seja um instrumento recente e embrionário, o Direito Tributário corresponde a um forte e eficaz mecanismo no alcance da preservação do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BARBOSA, Cleber Cristovo Afonso. **A atividade tributária como instrumento de preservação do meio ambiente**. Brasília, 2012. 68f. –Monografia (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/617>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

BRASIL. A Constituição e o Supremo. **Supremo Tribunal Federal – Legislação Anotada**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=12>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

BRASIL. Constituição (1988), Códigos e Legislação. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Organização por Anne Joyce Angher. 16.ed.São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências. **Presidência da República Federativa do Brasil – Subchefia de Assuntos Jurídicos: Portal da Legislação**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9393.htm)>. Acesso em:

BRAZ, Michel de Oliveira. **A tributação Ambiental como instrumento de implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Chapecó, 2008.180f. – Dissertação (Mestrado). Universidade Comunitária Regional de Chapecó. Disponível em: <<http://www.unochapeco.edu.br/cienciasambientais/publicacoes-cientificas/detalhes/183709>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18.ed.rev.e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário**. 2.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisp., glossário. 6.ed.rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental**: a função do tributo na proteção do meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2013.

ORLANDO, B.L.K. et al (coord.). **Direito Tributário Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PARANÁ (Estado). Lei Complementar nº 59, de 1º de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei 9.4912/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. **Arquivos de Legislação do Instituto Ambiental do Paraná**. Disponível em: <[http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao\\_ambiental/Legislacao\\_estadual/LAIS/LEI\\_COMPLEMENTAR\\_59\\_1991.pdf](http://www.iap.pr.gov.br/arquivos/File/Legislacao_ambiental/Legislacao_estadual/LAIS/LEI_COMPLEMENTAR_59_1991.pdf)> Acesso em: 20 ago. 2013.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**: completo. 4.ed.rev.atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PERNAMBUCO (Estado). **Fernando de Noronha**. Disponível em: <[www.noronha.pe.gov.br](http://www.noronha.pe.gov.br)>. Acesso em: 20 ago. 2013.

PERNAMBUCO (Estado). Lei nº 10.403, de 29 de dezembro de 1989. Institui os tributos no âmbito do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, dispõe sobre a sua competência tributária e dá outras providências. **Assembleia legislativa do Estado de Pernambuco**. Disponível em:

<<http://legis.alepe.pe.gov.br/arquivoTexto.aspx?tiponorma=1&numero=10403&complemento=0&ano=1989&tipo=TEXTORIGINAL>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2002.

TÔRRES, Heleno Taveira (org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TRENNENPOHL, Terence Dorneles. Tributos são eficazes quando usados para a preservação ambiental. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 23 mar. 2006. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2006-mar-23/tributo\\_eficaz\\_quando\\_usado\\_preservacao\\_ambiental](http://www.conjur.com.br/2006-mar-23/tributo_eficaz_quando_usado_preservacao_ambiental)>. Acesso em: 31 jul. 2013.